



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 356
Decisão da CEEE	Nº 244/2020	
Referência	Processo nº 1117608/2019	
Interessado	CENEGED - Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 356, apreciando o Processo nº 1117608/2019, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500014702/2019 elaborado em 08/10/2019, em desfavor da pessoa jurídica CENEGED - COMPANHIA ELETROMECAÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A - CNPJ 07.698.801/0012-74, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/10/2019, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR e DEFESA INTEMPESTIVA em 28/10/2019 nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; **considerando** que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; **considerando** que a tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pode ser ignorado; **considerando** que a autua obteve o seu registro neste Conselho em 29/01/2020, sob o nº 3499030; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “c” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1611/18, variando entre R\$1.135,87 a R\$2.271,73, corrigidos na forma da Lei; **considerando** o Parecer da Assessoria Técnica do CREA PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, por infração ao **Artigo 59 da Lei 5.194/66**, devidamente atualizado conforme previsto na **alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66**. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Glúcia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho  
Coordenador da CEEE - Crea/PB.  
(Documento assinado eletronicamente)